

PARECER Nº 3817/2024 – 3ª PROCURADORIA DE CONTASPROCESSO Nº: **09660/2019-2**ESPÉCIE: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**ENTIDADE: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ**

Trata-se de prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência do Município de Maracanaú/CE, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Thiago Coelho Bezerra.

No Relatório Informativo nº 2882/2024 (seq. 29), a Secretaria de Controle Externo apontou que a unidade orçamentária em exame não foi selecionada “*para instrução e julgamento com base nos critérios da matriz de risco e do sorteio, aprovados em sessão Plenária do dia 08/02/2022 (Ata nº 02/2022), nos termos da Resolução Administrativa nº 20/2021.*”

Acrescentou “*que o presente processo: não consta na Lista de Processos referentes à seletividade de instrução de julgamento das Prestações de Contas de Gestão, exercício de 2018, homologada em Sessão do Pleno do dia 08/03/2022 (Ata nº 03/2022).*”

Ademais, considerando o termo final para encaminhamento das contas de gestão em comento ao Tribunal de Contas (**30/05/2019**), atestou o decurso de prazo do estado de diferimento em **28/05/2024**, sugerindo, ao final, o **arquivamento** do feito, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução Administrativa nº 20/2021.

Ante o exposto, tendo em vista que as contas diferidas em exame não foram selecionadas para instrução e julgamento no lapso de cinco anos, após encerramento do prazo normativo para envio da referida prestação de contas, o Ministério Público de Contas, em harmonia com a conclusão técnica, **opina** pelo reconhecimento do **decurso de prazo do estado de diferimento** e, conseqüentemente, pelo **arquivamento** dos presentes autos.

É o parecer.

Fortaleza, data da assinatura digital.

José Aécio Vasconcelos Filho

Procurador do Ministério Público de Contas